



PARECER 01/2017 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 1061/2016, que altera a Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007, que "altera a Lei nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, que Institui a Taxa de Limpeza Pública no Distrito Federal e dá outras providências".

Autora: Deputada CELINA LEÃO
Relator: Deputado CHICO LEITE

I – RELATÓRIO

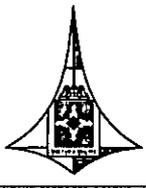
Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1061/2016, que propõe alteração na Lei 4.022/2007, que institui a Taxa de Limpeza Pública – TLP no Distrito Federal.

O projeto possui somente três artigos, sendo que os dois últimos veiculam, respectivamente, as convencionais cláusulas de entrada em vigor da lei (a partir da data de sua publicação) e de revogação das disposições em contrário.

Já o art. 1º, por meio de alteração no inciso XII do art. 2º da Lei 4.022/2007, prevê isenção da TLP para imóveis com até 120 m² (cento e vinte metros quadrados) de área construída cujo titular, maior de sessenta anos, seja aposentado ou pensionista, receba até dois salários mínimos mensais, utilize o imóvel como sua residência e de sua família e não seja possuidor de outro imóvel.

Informa-se na justificação do PL nº 1061/2016 que a intenção do projeto é alterar a idade do beneficiário da isenção da TLP prevista no referido dispositivo, de 65 para 60 anos de idade, para alcançar um número maior de idosos com a isenção da TLP de modo a "tornar disponível o máximo possível da sua renda mensal, que já é tão pequena, comparada com os gastos que uma pessoa nesta idade possui, como a compra de medicamentos, alimentação especial, hospital e diversas outras peculiaridades."

Como reforço a sua iniciativa, a ilustre parlamentar reproduz os arts. 1º e 3º da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que regula os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos e estabelece como "obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.



A nobre autora ainda afirma que "a idade de 60 anos já é considerada para a concessão de isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU". Assim, o projeto busca considerar a mesma idade para a isenção da TLP.

O PL nº 1061/2016 foi distribuído somente para a CEOF (análise de mérito e admissibilidade) e Comissão de Constituição e Justiça (análise de admissibilidade).

A proposição em análise não recebeu emendas no prazo regimental¹ no âmbito desta CEOF.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea c, e § 2º do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer terminativo de admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira, bem como sobre o mérito de matéria de natureza tributária.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

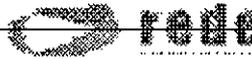
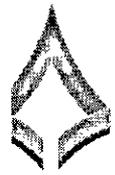
Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa para o Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

Inicialmente, observa-se que o projeto em apreciação trata de alteração na legislação tributária do Distrito Federal, conforme quadro comparativo a seguir, tachando-se a exclusão e sublinhando-se a alteração.

Lei nº 4.022/2007	PL nº 1061/2016
<p>Art. 2º Estão isentos da Taxa de Limpeza Pública, até 31 de dezembro de 2019:</p> <p>XII – o imóvel com até 120m² (cento e vinte metros quadrados) de área construída cujo titular, maior de sessenta e cinco anos, seja aposentado ou pensionista, receba até dois salários mínimos mensais, utilize o imóvel como sua residência e de sua família e não seja possuidor de outro imóvel.</p>	<p>Art. 2º.....</p> <p>XII – o imóvel com até 120m² (cento e vinte metros quadrados) de área construída cujo titular, maior de <u>sessenta</u> anos, seja aposentado ou pensionista, receba até dois salários mínimos mensais, utilize o imóvel como sua residência e de sua família e não seja possuidor de outro imóvel.</p>

Evidencia-se, no quadro comparativo, que a intenção da parlamentar autora é reduzir de sessenta e cinco para sessenta anos a idade dos beneficiários da isenção em referência. Tal proposta implica aumento no número de beneficiários e,

¹ Art. 147. As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, no prazo de dez dias, a partir do recebimento da proposição principal, nos termos deste Regimento (RICLDF).



consequentemente, aumento da renúncia de receita proveniente do citado benefício tributário.

Nesse diapasão, a lei de diretrizes orçamentárias em vigor – LDO/2017, Lei nº 5.695, de 3 de agosto de 2016, prevê que:

Art. 71. *O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária, para ser aprovado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, deverá atender às exigências:*

I - do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

III - do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996.

Parágrafo único. A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária deve favorecer aos setores produtivos no sentido de fomentar o desenvolvimento econômico da região e a geração de empregos.

Por sua vez, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar Federal nº 101/2000, traz alguns requisitos a serem observados na concessão de incentivos ou benefícios fiscais (tributários), *in verbis*:

Art. 14. *A concessão ou **ampliação** de incentivo ou **benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita** deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

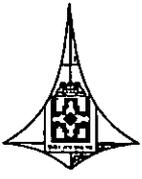
*I - demonstração pelo proponente de que a **renúncia foi considerada** na estimativa de **receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de **medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de **isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

§ 2º. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. (negritos editados)

Do referido dispositivo da LRF, verifica-se que projetos que dispõem sobre concessão de benefício tributário devem estar acompanhados da **estimativa do impacto orçamentário-financeiro**, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, **observar a LDO** em vigor, bem como **atender a pelo menos uma** das condições previstas nos **incisos I e II** do artigo em comento.



Assim, como a proposta de alteração trazida pelo PL nº 1061/2016 não atende aos requisitos do art. 14 da LRF, considera-se a citada proposição inadmissível sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira.

Constatada a inadmissibilidade do projeto de lei sob exame, deixa-se de analisar os demais dispositivos da LDO/2017, bem como o mérito da matéria nele tratada.

Diante de todo o exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **inadmissibilidade do Projeto de Lei nº 1061/2016**, na forma do art. 64, II, e § 2º do RICLDF.

Sala das Comissões, em

Deputado AGACIEL MAIA
Presidente

Deputado CHICO LEITE
Relator

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 1061/2016
Pis. 2A Rubrica DM